AVISO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A EMPRESA **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS TANGARÁ DA SERRA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 54.714.372/0001-09**, TORNA PÚBLICO QUE REQUEREU JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT AS LICENÇAS PRÉVIA (LP) E DE INSTALAÇÃO (LI), MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA), PARA AMPLIAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS – CTR TANGARÁ DA SERRA, A SER IMPLANTADA JUNTO AO ATERRO SANITÁRIO JÁ EM OPERAÇÃO, LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 335886/2025, PROCESSO SEMA Nº 7979/2024, LOCALIZADA NA ÁREA RURAL – ANEXO GLEBA BOA VISTA, LOTE GLEBA 01, ZONA RURAL, CEP 78.307-899, MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, COM AS SEGUINTES COORDENADAS GEOGRÁFICAS: DATUM SIRGAS2000 – W: 57°23'27,98'' | S: 14°33'39,42''. ATIVIDADES A SEREM LICENCIADAS:

- AMPLIAÇÃO DO ATERRO DE RESÍDUOS CLASSE IIA E IIB – CAPACIDADE DE 400 TONELADAS/DIA – VIDA ÚTIL DE 33,08 ANOS – ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DE TANGARÁ DA SERRA, BARRA DO BUGRES, NOVA OLÍMPIA, DENISE, PORTO ESTRELA, ARENÁPOLIS, NORTELÂNDIA, SANTO AFONSO, NOVA MARILÂNDIA, DIAMANTINO E ALTO PARAGUAI E A GERADORES PRIVADOS – CNAE 3821-1/00.
- IMPLANTAÇÃO DE CÉLULA DE RESÍDUOS CLASSE I – CAPACIDADE DE 25 TONELADAS/DIA – VIDA ÚTIL DE 14,55 ANOS – CNAE 3822-0/00.
- IMPLANTAÇÃO DE CENTRAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS (CGR) CLASSE I – ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, COM MOVIMENTAÇÃO DE ATÉ 75 TONELADAS/DIA – CNAE 3822-0/00.

DANISLEI DA SILVA FERREIRA – CPF: 813.252.231-15 torna público que requereu a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA-MT, a Licença de Operação (LO) para extração de cascalho, numa área de 49,81 hectares (14°47'59"00 S - 57°39'27"00 W) da Fazenda Ibiporã I, zona rural do município de Tangará da Serra, MT. Foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada.

COMUNICADO

COMPACTA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.931.411/0002-03, situada na Avenida Carlos Bezerra, Nº 71 - E, Bairro Ouro Verde Nova Olimpia-MT, CEP 78.370-000, convoca o(a) Sra. KAROLAYNE DA SILVA FERREIRA CPF nº 131.454.584-18, CTPS 000131454, série 8418/MT, a comparecer imediatamente ao trabalho e assumir as suas funções de **AUXILIAR DE REPOSITOR**, sob pena de caracterizar penalidade prevista na alínea "i" do art. 482 da CLT. Estando o mesmo ausente de suas atividades desde o dia 30/09/2026.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

CNPJ: 03.954.104/0001-23
Mantenedora da
ESCOLA ESPECIAL RAIO DE SOL

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tangará da Serra-MT, com inscrição no CNPJ com o nº **03.954.104/0001-23**, sob a presidência da Sra**. Thiago Augusto Oliveira**, em cumprimento ao Art. 23 do Decreto Municipal nº 441 de 16 dezembro de 2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, **vem tornar Público:**

PARCERIA CELEBRADA COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TANGARÁ DA SERRA –MT.

TERMO DE FOMENTO Nº: 06/ADM/2026
ASSINADO EM: 08/04/2026

VALOR TOTAL DA PARCERIA: R$2.219.612,50(Dois Milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos)
Parcela: 3ª parcela R$554.903,14(Quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e três reais e quatorze centavos)

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Recurso recebido para custeio da folha de pagamento dos profissionais que atuam na Escola especial Raio de Sol.
VIGÊNCIA DA PARCERIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

DATA DA LIBERAÇÃO PARCELA 3ª PARCELA: 04/09/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS: 3ª parcela, no valor de R$554.903,14(Quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e três reais e quatorze centavos), Foram Pagos salários e encargos agosto e setembro 2026. A prestação de contas foi encaminhada a Prefeitura Municipal, para análise e aprovação.

Tangará da Serra, 27 de outubro 2026

Thiago Augusto Oliveira
Presidente
APAE – Tangará da Serra-MT.

ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE T:03954104000123
Assinado de forma digital por ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE T:03954104000123
Dados: 2026.10.27 16:40:16 -04'00'

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
3ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900

PJe

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON GOMES JUNQUEIRA

PROCESSO n. 1014020-54.2025.8.11.0055	Valor da causa: R$ 2.880.904,14
ESPÉCIE: [Compra e Venda]->EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)	
POLO ATIVO: Nome: ADALBERTO FERREIRA MENDES Endereço: Rua José Alves de Souza, 166-N, Centro, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78300-110	
POLO PASSIVO: Nome: CERES AGROMERCANTIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME - CNPJ 12.614.080/0001-54 **Nome: CLOVIS FELIX DE PAULA - CPF 604.382.581-34**	

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO CERES AGROMERCANTIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA-ME, acima identificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, caput, do CPC) no **valor de R$ 2.880.904,14,** sob pena de **PENHORA e AVALIAÇÃO** de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831, CPC), conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO CLÓVIS FÉLIX DE PAULA, para, querendo, manifestar-se sobre o **pedido de desconsideração da personalidade jurídica** e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC.

RESUMO DA INICIAL: O exequente firmou contrato de compra e venda de produtos agrícolas com os executados na quantia líquida e certa de R$. 3.632.720,00 (três milhões e seiscentos e trinta e dois mil e setecentos e vinte reais), quantia essa representada pelos seguintes contratos: 1. Contrato de Compra e Venda de Produtos Agrícolas – Contrato n.º 7657-C. - 3.000.000 (três milhões de quilos) de Milho em Grãos. - Entrega do Produto de 01/06/2025 a 30/09/2025. - Com Valor Total da Operação R$.2.594.800,00 (dois milhões e quinhentos e noventa e quatro mil e oitocentos reais) e vencimento em 30/08/2025 (50%) e 15/09/2025 (50%). 2. Contrato de Compra e Venda de Produtos Agrícolas – Contrato n.º 8640-C. - 1.200.000 (um milhão de quilos) de Milho em Grãos. - Com Valor Total da Operação R$.1.037.920,00 (um milhão e trinta e sete mil e novecentos e vinte reais). Não obstante os executados haverem recebido a totalidade do Milho em Grãos assumindo a obrigação de pagamento, até a presente data, efetuaram apenas pagamentos parciais de R$ 300.000,00 em 05/09/2025 e R$ 500.000,00 em 30/09/2025. Sendo que, quanto ao saldo devedor de R$.2.832.720,00 (dois milhões oitocentos e trinta e dois mil e setecentos e vinte reais), verifica-se que os devedores permanecem inadimplentes, consoante obrigação de pagar a quantia certa devida e especificada nos Contratos de Compra e Venda de Produtos Agrícolas – Contratos números 7657-C e 8640-C, esse fato deixa clarividente a intenção dos mesmos de não honrar com o pagamento dos mesmos, não restando alternativa que não ingressar com a presente ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial. Destarte, considerando que os documentos representativos dos créditos estão previstos no ordenamento como título executivo extrajudicial (artigo 784, III, do CPC), considerando serem líquidas, certas e exigíveis as obrigações contidas nos títulos, bem como considerando o inadimplemento das obrigações no prazo estipulado (artigo 786 do CPC), não restam dúvidas que estão presentes as condições para a propositura da ação executiva. Por derradeiro resta ressaltar que, além dos títulos executivos extrajudiciais, o presente feito está instruído com as planilhas demonstrativas da evolução dos débitos, as quais demonstram que o valor devido na presente data é de R$.2.880.904,14 (dois milhões oitocentos e oitenta mil, novecentos e quatro reais e quatorze centavos).

DECISÃO: *Vistos, T*rata-se de *ação de execução por quantia certa* ajuizada por **Adalberto Ferreira Mendes** em face de **Ageceres Agromercantil Comércio de Cereais Ltda** e de **Clóvis Felix de Paula**, todos qualificados. Aduz o exequente que firmou com os executados contratos de compra e venda de produtos agrícolas, consistentes na entrega total de milho em grãos na quantia de 4.200.000 kg, envolvendo os contratos nº 7657-C e nº 8640-C, com valores pactuados que totalizaram a quantia líquida e certa de R$ 3.632.720,00. Segundo afirma, os executados receberam integralmente os produtos e assumiram obrigação de pagamento, efetuando apenas pagamentos parciais de R$ 300.000,00 em 05/09/2025 e R$ 500.000,00 em 30/09/2025, permanecendo inadimplentes quanto ao saldo devedor que perfaz R$ 2.832.720,00, cujo valor atualizado perfaz R$ 2.880.904,14. Sustenta que inexistem bens em nome da pessoa jurídica executada e que haveria confusão patrimonial entre a pessoa e seu único sócio, Clóvis Felix de Paula, razão pela qual requer o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica para inclusão deste no polo passivo da execução. Narra ainda que o sócio da empresa estaria ocultando bens, mantendo vida financeira incompatível com a situação patrimonial da empresa, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar de arresto de bens e ativos financeiros, bem como restrições e indisponibilidade patrimonial, incluindo bloqueio via SISBAJUD, RENAJUD e averbação em matrículas imobiliárias. Ao final, requer a citação dos executados para pagamento no prazo legal, a fixação de honorários, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica e a adoção de medidas cautelares e de constrição patrimonial. No id 215189496 a parte exequente juntou comprovante de pagamento das custas iniciais e requereu a juntada da matrícula nº 37.450 do CRI de Tangará da Serra/MT, de propriedade do executado. No id 215398086 a parte exequente aditou a petição inicial informando a juntada de novas certidões atualizadas de bens tanto da empresa executada Ageceres Agromercantil Comércio de Cereais Ltda, quanto de seu sócio Clóvis Felix de Paula, datadas de 17/11/2025. Alega o exequente que a empresa executada possui apenas um bem imóvel em seu nome, consistente em área rural localizada nesta comarca, o qual se encontra alienado em favor da Cooperativa Sicredi Sudoeste. Destaca que a referida alienação foi realizada em setembro de 2025, período coincidente com a distribuição de diversas execuções contra a empresa. Ressalta ainda que o sócio Clóvis Felix de Paula seria proprietário de ao menos sete imóveis nesta Comarca, a maioria desembaraçada, estando dois deles alienados no presente ano de 2025. Aponta que o referido sócio é divorciado e não estaria em união estável, motivo pelo qual seus bens estariam livres para constrição. Sustenta que a discrepância patrimonial entre a empresa e o sócio configura, segundo o exequente, elementos probatórios da alegada confusão patrimonial e desvio de finalidade, reforçando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e da concessão de medidas cautelares de indisponibilidade e constrição. Ao final, requer o recebimento do aditamento à inicial, reiterando integralmente os pedidos anteriormente formulados. **É o necessário à análise e decisão**. Inicialmente, verifico que está pendente de comprovação o pagamento das custas do distribuidor/contador certificadas no id 215230369, no valor de R$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos), que deverá ser paga diretamente ao distribuidor/contador na conta 104126-6 agência 1321-8 Banco do Brasil S/A, em nome de JOSUÉ MATHEUS DE MATTOS – CPF/MF 238.698.799-04. Pois bem. Os contratos de compra e venda de produtos agrícolas que instruem a inicial constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 784, III, CPC), por representarem obrigação de pagar quantia certa, líquida e exigível, decorrente de contrato escrito assinado pelas partes e testemunhas. Consta, ainda, a planilha de evolução do débito de R$ 2.880.904,14 atualizado até 01/11/2025. Desse modo, estão presentes os requisitos dos arts. 783 e 786 do CPC, legitimando o processamento da presente execução. No tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, cumpre registrar que o requerimento foi formulado já na petição inicial, hipótese em que se aplica o art. 134, §2º, do CPC, segundo o qual não há necessidade de instauração de incidente específico, devendo o processamento ocorrer nos próprios autos, mediante citação do sócio para manifestação. A propósito: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FORMULADA EM PETIÇÃO INICIAL. CITAÇÃO DOS SÓCIOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. DECISÃO CASSADA. 1) O incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser requerido na petição inicial da execução de título extrajudicial, circunstância em que os sócios devem ser citados para apresentar defesa ao incidente, nos termos do art. 135 do CPC. 2) Apenas após o exercício do contraditório e da decisão acerca da ocorrência ou não do abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC ou art. 28 do CDC) é que se pode decidir acerca da legitimidade do sócio para responder pelo débito exequendo. 3) A determinação de citação dos sócios para o pagamento da dívida, sem prévia decisão a respeito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, configura error in procedendo. 4) A ausência do debate a respeito do preenchimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica e da legitimidade do sócio retirante inviabiliza o reexame da matéria em grau recursal, em respeito ao princípio da vedação de supressão de instância.* (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 18552358820258130000, Relator.: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G), Data de Julgamento: 05/08/2025, Câmaras Cíveis / 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, Data de Publicação: 06/08/2025). *I*mportante observar que essa circunstância não autoriza a imediata decretação da desconsideração, devendo ser assegurado ao sócio apontado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, possibilitando-lhe manifestação, esclarecimentos, produção de provas e, somente após, poderá ser decidido sobre a legitimidade de Clóvis Félix de Paula para responder pelo débito exequendo. Assim, nesse momento processual é apenas realizado um juízo de mera admissibilidade do processamento do pedido, em razão da plausibilidade dos indícios apresentados. No caso dos autos, em juízo de cognição inicial, os documentos apresentados evidenciam indícios consistentes de esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica e concentração de bens no patrimônio pessoal do sócio Clóvis Félix de Paula, revelando desequilíbrio patrimonial incompatível com a alegada incapacidade financeira da empresa, demonstrando forte probabilidade de utilização abusiva da pessoa jurídica Ageceres por seu sócio único, Clóvis Félix de Paula. Os elementos até então apresentados revelam que a empresa executada Ageceres, embora ostente imagem de grande atuação no mercado de grãos, mantém patrimônio próprio praticamente esvaziado, sendo apenas localizado em nome da pessoa jurídica o imóvel objeto da matrícula nº 22.509 do CRI de Tangará da Serra-MT, o qual, entretanto, encontra-se alienada à Cooperativa Sicredi, por força de registro de alienação fiduciária. Por outro lado, o único sócio da executada, Sr. Clóvis Félix de Paula concentra, em nome próprio, significativo acervo de bens, sem que haja justificativa econômica compatível para o desequilíbrio patrimonial entre a pessoa jurídica e seu único integrante. Ademais, foi juntada certidão de ações cíveis que demonstra que a empresa executada responde, atualmente, por diversas demandas de natureza executiva e conhecimento, todas em andamento, revelando multiplicidade de credores e aparente insolvência da sociedade. Assim, existem elementos mínimos necessários para se admitir o processamento da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da execução, devendo ser determinada a citação do sócio Clóvis Félix de Paula para que, querendo, apresente manifestação quanto ao pedido de sua inclusão como responsável patrimonial. Passo agora ao exame específico tutela cautelar requerida, consistente no arresto de bens e valores em nome do sócio Clóvis Félix De Paula. Nesse ponto, importa destacar que, embora ainda não decretada a desconsideração da personalidade jurídica, é do meu convencimento que se mostra admissível a incidência de medidas constritivas cautelares em face de terceiros potencialmente responsáveis pelo débito, como no caso em apreço, quando presentes elementos probatórios que revelem plausibilidade da responsabilização final e risco concreto de dilapidação patrimonial.O art. 300 do CPC estabelece como pressupostos para concessão da tutela de urgência, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos se mostram claramente preenchidos. A probabilidade do direito decorre, primeiramente, da existência de um título executivo extrajudicial válido, oriundo de negócio jurídico típico e documentado, representativo de obrigação certa, líquida e exigível. Soma-se a isso um conjunto probatório que aponta, ao menos em juízo de cognição inicial, para o possível abuso da personalidade jurídica da empresa executada, mediante esvaziamento patrimonial deliberado e transferência de ativos ao patrimônio pessoal do sócio. Tal cenário gera a plausibilidade jurídica da futura responsabilização patrimonial do sócio Clóvis, ainda que esta venha a ser objeto de decisão posterior, após completado o contraditório. Em segundo lugar, o perigo de dano se revela de forma ainda mais contundente. O risco não é hipotético ou abstrato, trata-se de um perigo concreto, marcado por circunstâncias objetivas verificáveis: a empresa executada atualmente ostenta patrimônio próprio incapaz de satisfazer a obrigação, houve alienação recente de imóvel em nome da sociedade e ainda se verifica a existência de várias execuções em seu desfavor de valores expressivos. Assim, diante da incapacidade patrimonial da empresa executada, o único lastro financeiro remanescente que pode assegurar a utilidade da execução reside na esfera patrimonial do sócio. Nesse contexto, o requisito do *periculum in mora* não se caracteriza apenas pela possibilidade de alienação fraudulenta individual, mas também pela situação de insolvência estrutural e objetiva da pessoa jurídica, que esvazia a garantia do crédito e projeta para o patrimônio do sócio a perspectiva de responsabilização futura. Assim, ainda que o patrimônio pessoal do sócio não esteja sendo atualmente dissipado de forma ativa, o risco ao resultado útil do processo se apresenta de forma inequívoca, de modo que a falta de bens livres em nome da empresa torna imprescindível a cautela sobre os bens do sócio, de forma preventiva e proporcional, enquanto se processa o contraditório relativo à desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, ainda que o sócio não seja, neste momento, formalmente executado, a presença de fortes indícios de que ele seja, em verdade, o beneficiário final dos ativos decorrentes da atividade empresarial, bem como detentor do patrimônio que lastreia as operações da empresa, autoriza, sob o prisma cautelar, a constrição preventiva de seus bens. Nesse cenário, o arresto cautelar em nome de Clóvis Félix de Paula não é medida precipitada, nem violadora do devido processo legal, mas sim instrumento provisório de resguardo, justificável pela insuficiência patrimonial da pessoa jurídica e pela plausibilidade de futura responsabilização do sócio, caso confirmada a confusão patrimonial ou o abuso de forma societária.Ademais, a medida cautelar tem natureza estritamente instrumental e reversível, limitando-se ao valor da execução e sujeitando-se a revisão futura, caso sobrevenham elementos que infirmem a necessidade de sua manutenção. Dessa forma, entendo plenamente caracterizados os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, restando justificada a adoção de arresto provisório sobre bens e valores em nome do referido sócio, até a conclusão do contraditório acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Nessas condições, os requisitos legais para concessão da medida cautelar encontram-se satisfeitos, devendo ser autorizado o arresto de bens e valores em nome de Clóvis Félix de Paula, até o limite do valor executado. **Ante o exposto: 1- Intime-se** a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas do distribuidor/contador certificadas no id 215230369, no valor de R$ 80,80 (oitenta reais e oitenta centavos), que deverá ser paga diretamente ao distribuidor/contador na conta 104126-6 agência 1321-8 Banco do Brasil S/A, em nome de JOSUÉ MATHEUS DE MATTOS – CPF/MF 238.698.799-04. **2- Recebo** a petição inicial, reconheço a regularidade do título executivo e determino o processamento da execução, nos termos dos arts. 783 e 786 do CPC. **3- Admito o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica**, nos termos do art. 134, §2º, do CPC, e determino a citação de Clóvis Félix de Paula para, querendo, manifestar-se sobre o pedido e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. **4- Defiro** a medida cautelar de arresto de bens e valores em nome de Clóvis Félix de Paula, até o limite de R$ 2.880.904,14 (valor atualizado da execução até 01/11/2025), devendo ser efetuadas as seguintes diligências: **a)** bloqueio cautelar de ativos financeiros via SISBAJUD; **b)** bloqueio cautelar de veículos via RENAJUD, inserindo restrições de circulação e transferência; **c)** averbação de indisponibilidade nas matrículas imobiliárias em nome do requerido, quais sejam: Matrícula nº 17.782 do CRI de Tangará da Serra (referente a 1,21 hectares) – id 215118823; Matrícula nº 22.478 do CRI de Tangará da Serra – id 215118832; Matrícula nº 22.514 do CRI de Tangará da Serra (referente a 50% do imóvel - R.13) – id 215118840; Matrícula nº 37.154 do CRI de Tangará da Serra – id 215119713; Matrícula nº 37.450 do CRI de Tangará da Serra – id 215189503. **d)** Averbação da indisponibilidade dos direitos aquisitivos detidos por Clóvis Félix de Paula sobre os seguintes imóveis: Matrícula nº 23.847 do CRI de Tangará da Serra - objeto de alienação fiduciária em favor do Banco Cooperativo Sicredi S.A. – id 215119692. Matrícula nº 34.286 do CRI de Tangará da Serra - objeto de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S.A. – id 215118826. **5- Indefiro** a medida cautelar de arresto em relação ao imóvel indicado no id 215118829, pois referido imóvel não pertence mais a Clóvis, conforme se infere da atual matrícula nº 15.080 do CRI de Campo Novo do Parecis. **6-** Nos termos do art. 829 do CPC, determino que a parte executada seja citada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, devendo ser a mesma advertida de que o prazo para embargar é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do mesmo estatuto legal. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, sendo que a intimação far-se-á na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, será intimada pessoalmente. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Não sendo a parte executada localizada para ser citada, deverá o Sr. Oficial proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC), sendo que, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar a parte devedora duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Frustradas as citações pessoais e com hora certa, deverá a parte exequente requerer a citação por edital da parte devedora. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento. Não havendo pagamento da dívida, penhora ou arresto pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que requeira as providências que entender necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, em respeito ao disposto no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sendo que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º). Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O executado/devedor, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 e 915, CPC), contado do dia útil da juntada do Mandado (art. 915 § 2º, I CPC); **2.** No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) deste valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá o devedor requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC); **3.** No caso de integral pagamento da dívida no prazo estipulado (3 dias), o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC); **4.** Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (art. 826, CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARLÈNE DIAS SOARES DA SILVA, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 26 de outubro de 2026.

(*Assinado Digitalmente*)
Marlene Dias da Silva - Técnica Judiciária
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Este documento foi gerado pelo usuário 158.***.***-87 em 28/10/2026 10:17:51
Número do documento: 26102618480400600000235377036
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102618480400600000235377036
Assinado eletronicamente por: MARLENE DIAS SOARES DA SILVA - 26/10/2026 18:48:04